

Processo nº 02012.000930/2006-53

Autuado: MÁRCIA NEJAIN ARAÚJO

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 272/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é necessário verificar a cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 2.4.2009, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl. 70).
- b. O Autuado fora notificado por carta com AR em 22.4.2009 (fl.74)
- c. E em 24.4.2009, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 77-90).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda porque cumpre os requisitos formais de representação.

II. DA PRESCRIÇÃO

A seguir o exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Por entender que trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2009, não há o que se dizer em prescrição.

III. DO MÉRITO

Reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso e afastada e incidência de prescrição, passa-se a seguir à análise do mérito do recurso.

As alegações recursais não tem fundamento, pois os dispositivos legais citados da Lei 9.605/98, ou seja, o art. 46, foi mencionado apenas para configurar a prática de crime ambiental, e o art. 70, foi indicado para dar amparo à lavratura do Auto de Infração, uma vez que tal artigo dispõe sobre as infrações administrativas ambientais.

O mesmo se diz respeito das alegações de ilegalidade do Decreto 3.179/99, pois este foi respaldado pela própria Lei 9.605/98 para regulamentar o Capítulo VI, que prevê as infrações administrativas, art. 75.

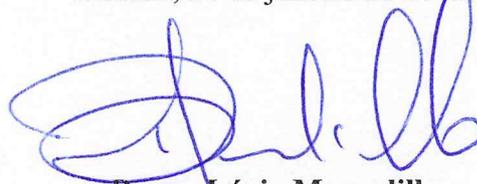
De outra parte a previsão da regulamentação da referida Lei 9.605/98 está disciplinada no art. 80. E quanto à multa, igualmente não assiste razão à recorrente sobre excesso na sua aplicação, tendo em vista o seu valor ter sido arbitrado com base no limite estabelecido no art. 32 do Decreto 3.179/99.

De acordo com a contradita do agente autuante (fls. 37-8), este informa ter utilizado para arbitrar o valor da multa o limite de R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico.

Assim, por não ter sido comprovado pela recorrente a improcedência do auto de infração lavrado, vota-se pelo indeferimento do recurso e consequente manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.



Bruno Lúcio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN